



SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE OVAR

Concurso

**EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PORTAS DE
CONTENÇÃO COVID E ELEVADOR / MONTA CAMAS NA
CASA S. THOMÉ E NA ALA POENTE DO LAR DA SANTA
CASA DA MISERICÓRDIA DE OVAR – CP/1/2021**

Caderno de Encargos

CARLA REGINA SILVA

ÍNDICE

Caderno de Encargos.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Objeto da Empreitada.....	4
Âmbito da Empreitada.....	4
Documentos integrantes do Contrato de Empreitada	5
Preço Contratual e Preço Base	5
Condições de Pagamento	6
Medição dos trabalhos	7
Revisão de preços	10
Conta final da Empreitada	11
Prazo de Execução da Empreitada	11
Preço e prazo de execução de trabalhos complementares	12
Prémios.....	13
Adiantamentos de preço.....	13
Sanções por incumprimento do contrato	13
Rescisão do Contrato.....	15
Subcontratação.....	17
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	18
Outros encargos	19
Responsabilidade extracontratual	19
Atos imputáveis a terceiros.....	19
Casos fortuitos ou de força maior	20
Conflito de interesses e imparcialidade	22
Confidencialidade.....	22
Direito aplicável	23
Foro competente.....	23
Contagem dos Prazos	25
Vigência do contrato	25
CLAUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS.....	26
CAPÍTULO I - PLANEAMENTO DA OBRA	26
Preparação e Planeamento da Execução da Obra	26
Preparação e Planeamento de Empreitadas Comuns à mesma Obra	27
Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos	27
Modificação do Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos.....	28
CAPÍTULO II – TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS.....	29
Trabalhos Preparatórios ou Acessórios	29

Locais e Instalações Cedidos para a Implantação e Exploração do Estaleiro	31
Estaleiro social.....	31
Redes de Água, de Esgotos, de Energia Elétrica e de Telecomunicações	32
Equipamento	32
Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições	33
Trabalhos de Proteção e Segurança	33
Demolições.....	34
Implantação e Piquetagem	34
CAPÍTULO III – EXECUÇÃO DA OBRA	35
Consignação da obra	35
Informações Preliminares sobre o Local da Obra.....	35
Condições Gerais de Execução dos Trabalhos	36
Suspensão dos trabalhos	36
Trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas	36
Patenteamento do Projeto e demais Documentos no Local dos Trabalhos	37
Ensaio	37
Defeitos de Execução.....	37
CAPÍTULO IV – DIREÇÃO DA OBRA E DIREÇÃO DA FISCALIZAÇÃO	38
Direção da obra.....	38
Representantes da Fiscalização	39
Custo da Fiscalização	39
Livro de Registo da Obra	40
CAPÍTULO V – MEIOS HUMANOS.....	41
Disposições Gerais	41
Horário de Trabalho.....	42
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.....	42
CAPÍTULO VI – EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	43
Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção	43
Amostras Padrão	44
Lotes, Amostras e Ensaio.....	44
Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção.....	45
Casos Especiais	46
Depósito e Armazenagem de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção.....	46
Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção.....	47
CAPÍTULO VII – SEGUROS	47
Seguro da empreitada	47
Condições especiais do seguro da empreitada	50
Valores cobertos pelo seguro da empreitada.....	53

Outros seguros a contratar	53
Condições gerais dos seguros	54
CAPÍTULO VIII – RECEÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA.....	55
Receção provisória.....	55
Telas finais	56
Garantia da obra	56
Receção definitiva	57

CADERNO DE ENCARGOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 1.^a **Objeto da Empreitada**

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar com a **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE OVAR no âmbito do Concurso Público** para a realização da **EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PORTAS DE CONTENÇÃO COVID E ELEVADOR / MONTA CAMAS NA CASA S. THOMÉ E NA ALA POENTE DO LAR DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE OVAR**, de acordo com as características e as quantidades constantes nos Anexos ao presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.^a **Âmbito da Empreitada**

1. A empreitada inclui os seguintes trabalhos, prestações de serviço e fornecimentos:
 - a) A elaboração dos seguintes planos da EMPREITADA, nos termos do presente Caderno de Encargos:
 - PLANO DE TRABALHOS;
 - PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE;
 - b) A obtenção das licenças necessárias à execução da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - c) A realização dos trabalhos preparatórios e auxiliares, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - d) A execução da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - e) A colaboração com o diretor de fiscalização ou um seu representante, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - f) A coordenação de todos os meios afetos à obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - g) A celebração de contratos de seguro, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - h) A assistência técnica e correção dos defeitos da obra durante o prazo de garantia da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - i) A receção definitiva da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos.
2. A Empreitada inclui ainda a realização de outros trabalhos, fornecimentos e prestações de serviços não indicados no número anterior desde que conducentes à concretização

dos objetivos de prazos, custos e qualidade da Empreitada nos termos do presente Caderno de Encargos.

3. A EMPREITADA não inclui:

- a) A elaboração de relatórios de monitorização da obra, que constitui competência do diretor de fiscalização;
- b) A realização do Projeto e a assistência técnica ao Projeto, que constitui competência do dono da obra.

CLÁUSULA 3.^a

Documentos integrantes do Contrato de Empreitada

- 1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2. O contrato de Empreitada integra os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e a retificação das peças do concurso prestados pelo dono da obra durante o procedimento concursal;
 - c) O caderno de encargos, que inclui o Projeto;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos à proposta;
 - f) O clausulado contratual.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o Contrato, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.
- 4. Os ajustamentos propostos pela Entidade Adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo Código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1.
- 5. A prevalência dos anexos ao clausulado contratual relativamente aos restantes documentos que integram o Contrato será estabelecida no próprio clausulado contratual.
- 6. Os Aditamentos ao Contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

CLÁUSULA 4.^a

Preço Contratual e Preço Base

- 1. Pela execução de todos os trabalhos incluídos no objeto do Contrato o Dono da Obra paga ao Empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. No preço da empreitada, estão incluídos todos os encargos do Empreiteiro e, nomeadamente: despesas de mão-de-obra, seguro, assistência e segurança do pessoal; montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro; fornecimento, transporte, acondicionamento e colocação de materiais, montagem, conservação e exploração do equipamento móvel e fixo necessário à execução da obra; despesas resultantes de todos os condicionamentos especificados e dos estudos de execução, abastecimento de água e energia elétrica ao estaleiro.
3. O Empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no Contrato, todos os trabalhos constantes do Projeto, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.
4. O preço base para efeito de concurso é de 91.592,00 € (noventa e um mil quinhentos e noventa e dois euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

CLÁUSULA 5.^a

Condições de Pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono de Obra pagar ao Empreiteiro a quantia da proposta adjudicada.
2. Os pagamentos ao Empreiteiro relativo a todos os trabalhos e atividades devem ser efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação e conferência da respetiva fatura, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto nos artigos 387.º e seguintes do CCP (devidamente discriminada e justificada, pelo empreiteiro, e após a aprovação do diretor de fiscalização da obra).
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas. A caso a fatura não cumpra com essa correspondência será de imediato devolvida ao Empreiteiro.
4. Cada Auto de Medição deve referir as atividades constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados.
5. A fatura deverá ser enviada ao Dono da Obra até ao último dia útil do mês do respetivo auto.
6. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);

- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
7. Em caso de divergência entre o Dono de Obra e o Empreiteiro sobre os trabalhos efetivamente realizados, aquando da medição dos mesmos, serão liquidados os trabalhos aceites por ambas as partes.
 8. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.
 9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra.
 10. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, o Dono de Obra procede, sendo em caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao Empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
 11. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos mesmos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
 12. O Empreiteiro fica interdito de ceder parte ou a totalidade dos créditos emergentes deste procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 577.º do Código Civil, salvo nas situações em que exista prévio conhecimento e autorização escrita por parte da Santa Casa da Misericórdia de Ovar.

CLÁUSULA 6.ª

Medição dos trabalhos

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono de obra são efetuadas no local da obra pelo diretor de fiscalização com a colaboração do do Empreiteiro, ou pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados, e são consignados em auto.
2. A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão das atividades do Plano de Trabalhos e dos trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades nesse mesmo plano.
3. Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido no Projeto e restantes documentos da Empreitada.
4. As medições devem ser formalizadas em auto de medição mensal, que indique as atividades do Plano de Trabalhos que foram concluídas durante o mês a que se refere o auto, devem estar concluídas até ao 21.º (vigésimo primeiro) dia do mês, correspondente aos trabalhos executados até ao dia 20 (vinte) do mês.
5. O auto de medição mensal só pode conter as atividades do Plano de Trabalhos

- concluídas no mês anterior à emissão do auto. Uma vez contabilizada num auto de medição, uma atividade não pode ser novamente contabilizada. Ao contemplar uma atividade, o auto de medição contempla automaticamente todos os trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades no Plano de Trabalhos.
6. Os autos devem ser elaborados até ao dia 8 do mês posterior ao que respeita o auto, devendo o diretor de obra, ou um seu representante devidamente autorizado, validar o auto no prazo máximo de dois dias de calendário após a sua formalização.
 7. Os autos de medição devem conter pelo menos a seguinte informação:
 - a) Designação da Empreitada;
 - b) Número da Empreitada;
 - c) Designação do dono da obra;
 - d) Designação do empreiteiro;
 - e) Designação da fiscalização;
 - f) Data do auto;
 - g) Número do auto;
 - h) Designação e número das atividades do Plano de Trabalhos concluídas e alvo de medição.
 8. No prazo máximo de 10 dias de calendário após a elaboração dos autos de medição do mês decorrido, o diretor de obra deve validar a conta corrente da Empreitada elaborada pelo diretor de fiscalização nos termos do artigo 389.º do Código dos Contratos Públicos.
 9. As medições de trabalhos não previstos nos documentos integrantes na Empreitada seguem os critérios de medição estabelecidos no Projeto.
 10. Se o Projeto não fixar os critérios a adotar para a realização das medições, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no Projeto de Execução.
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
 11. O Empreiteiro apresenta a sua proposta de mapa de quantidades relativos aos trabalhos realizados até ao 20.º dia do mês a que respeita, elaborado de acordo com os critérios e modelo fornecidos pelo Dono da Obra, idênticos aos do auto de medição, que incluem todas as posições da Lista de Preços Unitários da proposta, complementada com a seguinte informação adicional, sob a forma de colunas, se outra não for acordada entre o Empreiteiro e o Dono da Obra:
 - a) Quantidades executadas - anteriormente;
 - b) Quantidades executadas - no mês;
 - c) Quantidades executadas totais;
 - d) Quantidades totais previstas no contrato;
 - e) Importâncias processadas - anteriormente;

- f) Importâncias processadas - no mês;
 - g) Importâncias processadas - totais;
 - h) Importâncias totais previstas no contrato;
 - i) Observações
13. Cada mapa de quantidades deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
 14. O documento referido no número 11 é enviado à Fiscalização, para efeitos de elaboração do auto de medição.
 15. Os autos de medição serão elaborados pela Fiscalização, até ao 25.º (vigésimo quinto) dia do mês em que foram executados os trabalhos, de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo Dono da Obra.
 16. Feito o auto de medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 3 (três) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro e do saldo a pagar a este.
 17. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
 18. Caso o diretor de fiscalização considere que exista algum erro em qualquer dos documentos referido nos números anteriores, o Empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do Código dos Contratos Públicos.
 19. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo Dono da Obra, caso este e o Empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
 20. Na falta de acordo entre as partes, a parte que considerar existir erro ou falta fará constar do auto de medição tal facto. Neste caso, deverá recorrer-se ao estipulado nos artigos 345.º e 392.º do CCP e, por último, aos tribunais.
 21. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.
 22. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP, e, bem assim, quando o Dono da Obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o Empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.
 23. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.
 24. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no

qual o Dono da Obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à Receção Provisória.

25. Se o Empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I.P.), que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do Empreiteiro.
26. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 7.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, na modalidade de aplicação de fórmula polinomial.
2. A revisão de preços obedece à fórmula F05 – reabilitação ligeira de edifícios.
3. Os diferentes preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos;
4. Será da responsabilidade do Empreiteiro o cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação, o qual deverá ser submetido à aprovação da Fiscalização antes de ser emitida a respetiva fatura.
5. Para cada prestação, o Empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com os últimos índices publicados, mas separada da fatura correspondente à situação mensal dos trabalhos realizados e destinada a dar cumprimento ao estipulado no artigo 393.º do CCP.
6. O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados em Diário da República os índices definitivos aprovados pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
7. Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização, for igual ou superior a 1% (um por cento) em relação à unidade.
8. No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante dos números anteriores será corrigida nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
9. Caso a revisão de preços venha a ser de sinal negativo, o empreiteiro fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida ao dono da obra no prazo de oito dias a

contar da respetiva notificação, sob pena de execução da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA 8.^a

Conta final da Empreitada

1. A conta final da Empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo de 2 (dois) meses após a primeira revisão ordinária de preço subsequente à Receção Provisória, nos termos e condições previstos no artigo 399.º e seguintes do CCP.
2. O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as partes.
3. Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da receção provisória.
4. A conta final da Empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do Código dos Contratos Públicos, deve ser enviada ao empreiteiro no prazo de 15 dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
5. O dono da obra tem 30 dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.
6. Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão são liquidados à medida que aqueles forem definitivamente decididos.

CLÁUSULA 9.^a

Prazo de Execução da Empreitada

1. O prazo global de execução da empreitada é 60 dias de calendário, contado desde a consignação até à data da receção provisória.
2. O prazo referido no número anterior inclui, entre outros:
 - a) Os trabalhos preparatórios ou auxiliares previstos no presente Caderno de Encargos;
 - b) O período de mobilização dos meios para execução da obra previstos no presente Caderno de Encargos;
 - c) Tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou à região onde se vai realizar a obra;
 - d) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.
3. O dono da obra não irá conceder prorrogações de prazo por qualquer motivo associado às condições atmosféricas.
4. Na contagem dos prazos de execução da Empreitada consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os Sábados, Domingos e Feriados, nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 10.^a**Preço e prazo de execução de trabalhos complementares**

1. Caso tenham de ser executados trabalhos complementares não contidos no mapa de quantidades de trabalho, o empreiteiro deve apresentar à Fiscalização e dono da obra a descrição desses trabalhos, quantidades, respetivos preços unitários, bem como a avaliação do seu eventual impacto no prazo de execução da obra, no prazo máximo de 10 dias de calendário a contar da data da notificação da ordem de execução dos trabalhos associados.
2. Na situação referida no número anterior e caso os trabalhos impliquem a utilização de materiais de construção, o empreiteiro deve apresentar a descrição e preços unitários dos materiais em causa e pelo menos duas consultas ao mercado.
3. Na situação referida no n.º 1 e caso os trabalhos impliquem a utilização de mão-de-obra ou equipamento, o empreiteiro deve apresentar um justificativo do preço unitário baseado nos preços unitários apresentados na sua proposta, contemplando uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e remuneração normal da empresa e baseado em pelo menos duas consultas ao mercado, quando aplicável.
4. Juntamente com os novos preços indicados no n.º 1, o empreiteiro deve apresentar, quando aplicável, novas atividades associadas, que devem ser inseridas no Plano de Trabalhos.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do Plano de Trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, prazo para a conclusão da obra é prorrogado proporcionalmente, nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos na Empreitada, o prazo é prorrogado caso o aumento da duração da atividade em que se inserem os trabalhos implique o aumento da duração da obra; o aumento de duração da atividade é proporcional à quantidade (do trabalho) a realizar a mais face à prevista no Plano de Trabalhos;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos definidos na Empreitada, o prazo é prorrogado caso a introdução da nova atividade associada aos trabalhos novos implique o aumento da duração da obra; a duração da atividade é obtida por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Nos casos em que não exista acordo entre o empreiteiro e o dono de obra relativamente aos novos preços, quantidades, ou ao seu eventual impacto no prazo de execução da obra, ou quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual, procede-se conforme estipulado no n.º 5 do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.
7. Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito, não sendo reconhecida autoridade do diretor de fiscalização e

do diretor de obra para esse efeito.

10. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da Obra e os prazos parciais vinculativos previstos no Plano de Trabalhos em vigor e que sejam afetados por essa suspensão.
11. Caso o Empreiteiro proponha alterações ao Projeto que dependam da aprovação por entidades oficiais, essas alterações só darão direito a eventual prorrogação de prazo se, simultaneamente com a sua proposta de alterações, o Empreiteiro alertar o Dono da Obra das implicações que tais alterações possam vir a ter e este as aceite expressamente, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.
12. Em conformidade com o estabelecido no CCP e mediante requerimento do Empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o Dono da Obra conceder-lhe prorrogação do prazo de execução ou dos prazos parciais vinculativos da empreitada.
13. O requerimento previsto na cláusula anterior deverá ser acompanhado dos novos Planos de Trabalhos e de Pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o Empreiteiro se proponha a adotar.
14. O Dono de Obra comunica a decisão no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo o silêncio à sua rejeição.
15. Em tudo o demais respeitante a trabalhos complementares é aplicável o estipulado nos artigos 370.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 11.ª

Prémios

Não há lugar a pagamento de prémios.

CLÁUSULA 12.ª

Adiantamentos de preço

O dono da obra não concederá qualquer adiantamento de preço.

CLÁUSULA 13.ª

Sanções por incumprimento do contrato

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da Empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:
 - a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no Plano de Trabalhos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia

- de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5 ‰ do Preço Contratual;
- b) Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo global estabelecido na proposta adjudicada, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da Empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1,0 ‰ do Preço Contratual;
 - c) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de início de correção de um defeito de obra estabelecido de acordo com o presente Caderno de Encargos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,2 ‰ do Preço Contratual;
 - d) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de correção de um defeito da obra no prazo estabelecido de acordo com o presente Caderno de Encargos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,2 ‰ do Preço Contratual;
 - e) Se o Empreiteiro substituir o diretor de obra fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos ou em incumprimento do procedimento estabelecido no mesmo, o dono da obra pode aplicar uma sanção de até 0,2 ‰ do Preço Contratual;
 - f) Se se verificar a não comparência do diretor da obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, sem que haja justificação atendível, o dono da obra pode aplicar uma sanção de 0,05‰ do Preço Contratual;
 - g) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono de obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 0,5‰ do Preço Contratual;
 - h) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do dono da obra prevista no artigo 347.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 0,5‰ do Preço Contratual;
 - i) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 0,05‰ do Preço Contratual.
 - j) Se o Empreiteiro se recusa a executar os trabalhos complementares e a justificação para esse facto não tenha sido aceite, aplica-se uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da empreitada, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução previsto no presente Caderno de Encargos. Nas situações em que existam partes da

Obra que sejam suscetíveis de uso independente e autonomizável e que sejam objeto de receção provisória parcial, o Empreiteiro não terá direito ao reembolso das sanções aplicáveis a essa parte da empreitada rececionada.

3. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo diretor de fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.
4. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do Contrato por parte do dono da obra, nos termos previstos na Cláusula seguinte e no Código dos Contratos Públicos.
5. As penas referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do empreiteiro de indemnizar o dono da obra por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.
6. Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas, por indicação do dono da obra.
7. No caso de não existirem montantes a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o dono da obra recorrer, para esse efeito, à caução prevista no programa do concurso e no caderno de encargos.

CLÁUSULA 14.^a

Rescisão do Contrato

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o Contrato, conforme admitido no n.º 1, do artigo 333.º do CCP. Podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Empreiteiro nos seguintes casos:
 - a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no Plano de Trabalhos por mais de quatro semanas;
 - b) Se o empreiteiro suspender os trabalhos por mais de dez dias de calendário seguidos ou dias úteis interpolados, sem autorização escrita do dono da obra ou do diretor de fiscalização e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Se o empreiteiro não afetar à obra os meios definidos no Plano de Trabalhos por mais de trinta dias de calendário seguidos ou interpolados, sem autorização escrita do dono da obra ou do diretor de fiscalização;
 - d) Se o empreiteiro não cumprir com a legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e) Se o empreiteiro inviabilizar por mais de uma vez a atividade de fiscalização, ocultando informação, a obra ou a sua execução;
 - f) Se o empreiteiro proceder à substituição do diretor de obra em incumprimento

do procedimento previsto no presente Caderno de Encargos;

- g) Se o Empreiteiro recorrer a entidades terceiras para cumprir as obrigações contratuais sem comunicação ao dono da obra nos termos previstos no presente Caderno de Encargos;
- h) Se se verificar a quebra de sigilo, nos termos do presente Caderno de Encargos;
- i) Se as quantias pagas a título de sanção contratual atingirem um valor igual ou superior a 20% do Preço Contratual;
- j) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
- k) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- l) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de Fiscalização do Dono da Obra;
- m) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
- n) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- o) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- p) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- q) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- r) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- s) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 (um, quarenta avos) do Prazo de Execução da obra;
- t) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- u) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- v) Se ocorrerem desvios ao Plano de Trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do

- artigo 404.º do CCP;
- w) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no Período de Garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - x) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
 - y) Nas restantes condições previstas no Código dos Contratos Públicos.
- 2. O dono da obra deve notificar o empreiteiro da decisão de rescisão do contrato por carta registada, com aviso de receção.
 - 3. Em caso de resolução do Contrato, por qualquer título, o empreiteiro é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do Contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do dono da obra.
 - 4. Nos casos previstos na alínea x) da n.º 1, da presente cláusula, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 5. São aplicáveis as restantes condições respeitantes à extinção do contrato previstas no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 15.^a

Subcontratação

- 1. Sem prejuízo das disposições que regem as subempreitadas, é admitida a subcontratação nos termos e limites previstos no CCP.
- 2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do Dono da Obra, e dependente da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo 318.º do CCP.
- 3. Para efeitos da autorização referida na cláusula anterior, o Empreiteiro deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos para comprovação dos requisitos exigíveis.
- 4. O Dono da Obra deve pronunciar-se sobre a proposta do Empreiteiro no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 5. Se o Dono da Obra não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.
- 6. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos de subempreitada, celebrados por escrito e conter os elementos previstos no 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar a expresso o que for acordado quanto à revisão de preços..
- 7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 8. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no Contrato, seja qual for o agente

executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o empreiteiro

9. O empreiteiro tomará as providências necessárias por forma a que o diretor de fiscalização e os seus representantes, em qualquer momento, possam distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
10. O Empreiteiro, os subcontratados, incluindo os subempreiteiros, bem como os terceiros que intervenham na Empreitada são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão das obras.

CLÁUSULA 16.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar quaisquer trabalhos não incluídos na Empreitada, diretamente ou através de terceiros, em conjunto e de forma simultânea com os trabalhos previstos no Contrato, ainda que tenham natureza idêntica à destes últimos, devendo o empreiteiro, para este efeito, coordenar os trabalhos da Empreitada, em termos de planeamento e execução, com outros trabalhos no local da obra.
2. Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados em colaboração com o diretor de fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. O empreiteiro deve articular a execução dos trabalhos com outros que se realizem em simultâneo, por forma a não prejudicar aqueles que estejam a ser realizados por outros empreiteiros e de forma a permitir o cumprimento dos respetivos planeamentos.
4. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
5. A coordenação das atividades do Empreiteiro necessárias à execução da empreitada com as de outros contratados do Dono da Obra e com quaisquer entidades estranhas ao Contrato com quem haja necessidade de tratar é da competência do Dono da Obra ou da entidade designada por este para desempenhar a função.
6. Esta coordenação geral atribuída ao Dono da Obra não isenta o Empreiteiro das suas obrigações contratuais.
7. A preparação, o planeamento e a coordenação das diferentes empreitadas pelo Dono da Obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em

geral.

8. Sempre que o Empreiteiro tiver entrado em contacto com outros contratados do Dono da Obra para tratar de assuntos relativos à boa execução da empreitada, obriga-se a enviar ao Dono da Obra cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos; as decisões tomadas durante tais contactos só produzirão efeitos para com o Dono da Obra após a sua aprovação por escrito.
9. Se no seguimento dos contactos referidos na cláusula anterior surgirem diferendos ou dificuldades, o Empreiteiro dará de imediato e por escrito conhecimento ao Dono da Obra.
10. O Empreiteiro deverá facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pelo Dono da Obra como sejam autarquias, operadores de serviços ou outras, as quais poderão vir a realizar trabalhos seus, compatibilizando ambas as empreitadas. Nesse caso, o Dono da Obra comunicará ao Empreiteiro, com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência quais os trabalhos que virão a ser realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar, as quais serão executados em articulação do Diretor de Obra com o Diretor de Fiscalização da Obra de modo a evitar atrasos e outros prejuízos.

CLÁUSULA 17.^a

Outros encargos

Todos os encargos e despesas legais com a celebração do Contrato são da responsabilidade do Empreiteiro.

CLÁUSULA 18.^a

Responsabilidade extracontratual

1. O Empreiteiro responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
2. O Empreiteiro responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito do Contrato.
3. Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o Empreiteiro tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do Empreiteiro.
4. O Empreiteiro é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do Contrato.

CLÁUSULA 19.^a

Atos imputáveis a terceiros

Sempre que o Empreiteiro seja impedido de cumprir qualquer das obrigações

decorrentes do Contrato, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência de tal facto, disso informar a Entidade Adjudicante, por forma a que esta fique habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 20.^a**Casos fortuitos ou de força maior**

1. Considera-se caso de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a Parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das Partes, nomeadamente:
 - a) Atos de guerra ou de subversão;
 - b) Epidemias;
 - c) Ciclones;
 - d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das Partes;
 - e) Greves gerais ou sectoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das Partes.
2. Nenhuma das Partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
3. Nenhuma das Partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.
4. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
5. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação a outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
6. Para efeitos do contrato, só serão consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
 - e) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - f) Sejam alheias à sua vontade;

- g) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - h) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
7. Não constituem casos de força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
8. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Empreiteiro das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Dono da Obra a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Empreiteiro direito a qualquer indemnização.
9. A Parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do Contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do Contrato ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.
10. O Empreiteiro deve, no prazo de cinco dias de calendário a contar do conhecimento da ocorrência, e por carta registada, notificar a Entidade Adjudicante da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do Contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do Contrato.
11. Se o Empreiteiro não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.
12. O incumprimento pelo Empreiteiro do disposto nos números anteriores implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

CLÁUSULA 21.^a

Conflito de interesses e imparcialidade

1. O Empreiteiro deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da Entidade Adjudicante.
2. O Empreiteiro obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Entidade Adjudicante ou para os seus direitos e interesses.
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da Entidade Adjudicante, quando tenham sido criados ou causados pelo Empreiteiro ou por qualquer dos seus subcontratados.

CLÁUSULA 22.^a

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as Partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do Contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios.
2. As Partes só podem divulgar informações referidas no número anterior na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do Contrato, mediante autorização da Parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
3. No caso previsto no número anterior, as Partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
4. As Partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do Contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
5. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as Partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das Partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos da Empreitada ou da prestação dos serviços de Fiscalização.
6. Os deveres referidos nos números anteriores abrangem igualmente as entidades subcontratadas pelo Empreiteiro e respetivos técnicos, nos termos presente Caderno de

Encargos.

CLÁUSULA 23.^a

Direito aplicável

1. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e na demais regulamentação do concurso e do Contrato aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 24.^a

Foro competente

Em caso de conflito será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Aveiro com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 25.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Empreiteiro necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Empreiteiro não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Empreiteiro deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Empreiteiro deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Empreiteiro deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.
6. O Empreiteiro deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo

presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o Empreiteiro responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o Empreiteiro deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O Empreiteiro deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O Empreiteiro encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o Empreiteiro tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Empreiteiro, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O Empreiteiro obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Empreiteiro e a verificação de inexistência de garantias de companhia do Empreiteiro é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

CLÁUSULA .26^a

Conservação de dados pessoais

1. O Empreiteiro deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o Empreiteiro apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

CLÁUSULA .27^a

Transferência de dados pessoais

O Empreiteiro não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o Empreiteiro for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

CLÁUSULA 28.^a

Contagem dos Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e dias Feriados.

CLÁUSULA 29.^a

Vigência do contrato

1. O Contrato inicia a sua vigência na data da sua assinatura.
2. O Contrato termina a sua vigência na data da receção definitiva da obra.

CLAUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - PLANEAMENTO DA OBRA

CLÁUSULA 1.^a

Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos objeto da Empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde (PSS) da fase de obra, por si desenvolvido com base no PSS da fase de projeto patenteado a concurso, e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), também da sua responsabilidade;
 - b) Perante a Fiscalização, pela preparação, no final de cada mês, de um Plano de Situação ou de seguimento do Plano de Trabalhos aprovado, no qual se identifiquem as seguintes datas:
 - i) - Início das atividades começadas no período;
 - ii) - Fim das atividades concluídas no período;
 - iii) - Percentagem do trabalho realizado nas atividades em curso.
2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, entre outros trabalhos:
 - a) A comunicação por parte do empreiteiro ao Dono da Obra e à Fiscalização da identificação do diretor de obra, do responsável técnico pela qualidade e do responsável técnico pela segurança a afetar à obra;
 - b) A elaboração por parte do Empreiteiro do Plano de Trabalhos, nos termos do Cláusula 3.^a e a apresentação ao diretor de fiscalização e ao Dono da Obra para análise, comentários e validação;
 - c) O desenvolvimento e a especificação pelo Empreiteiro do Plano de Segurança e Saúde do Projeto, no prazo máximo de dez dias de calendário a contar da data da assinatura do Contrato; o plano deve analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro, e a apresentação ao coordenador da obra em matéria de segurança e saúde e ao Dono da Obra para análise, comentários e validação;

- d) A entrega por parte do responsável técnico pela segurança dos elementos a juntar ao Plano de Segurança e Saúde referidos no anexo III do Decreto-Lei n.º 273/03 de 29 de outubro, por forma a possibilitar a preparação atempada da comunicação prévia da abertura do estaleiro à Inspeção Geral do Trabalho;
- e) A apresentação pelo Empreiteiro dos desenhos de construção e dos pormenores de execução necessários à boa execução da obra, no prazo máximo de vinte dias de calendário a contar da data de assinatura do contrato;
- f) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos, no prazo máximo de vinte dias de calendário a contar da assinatura do contrato;
- g) A aprovação pelo Dono de Obra dos documentos referidos nas alíneas anteriores, no prazo máximo de vinte dias de calendário subsequentes à sua entrega pelo Empreiteiro;

CLÁUSULA 2.^a

Preparação e Planeamento de Empreitadas Comuns à mesma Obra

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por si designada, coordenar a preparação e o planeamento dos trabalhos da presente Empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro tem o direito de ser indemnizado pelos prejuízos que sofra sempre que, em virtude das exigências da coordenação com os trabalhos referidos no número anterior, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao Plano de Trabalhos.
3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 1.^a relativamente a cada empreitada, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo Dono de Obra deve, no caso referido no n.º 1, abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

CLÁUSULA 3.^a

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1. O Empreiteiro deve apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, o Plano de Trabalhos, incluindo plano de mão-de-obra e plano de equipamentos e o respetivo plano de pagamentos, observando, na sua elaboração, a metodologia fixada neste Caderno de Encargos, não devendo em caso algum subverter o plano de trabalhos preliminar apresentado na Proposta.
2. O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovações pelo Dono de Obra e

pelo diretor da fiscalização, as quais devem ser comunicadas, por escrito, ao Empreiteiro.

3. O Plano de Trabalhos deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da execução da obra;
 - b) Definir as atividades, com indicação das durações em dias de calendário, das relações de sequencialidade e data prevista de conclusão;
 - c) Indicar os trabalhos do “Mapa de Quantidades” associados a cada atividade e as respetivas quantidades de trabalhos necessárias para a execução da atividade;
 - d) Indicar o preço de cada atividade resultante das quantidades em cada atividade multiplicadas pelos respetivos preços unitários, para efeitos dos pagamentos;
 - e) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra, associadas a cada atividade, em cada unidade de tempo;
 - f) Indicar as quantidades e a natureza dos equipamentos necessários, associadas a cada atividade, em cada unidade de tempo;
 - g) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - h) Respeitar a metodologia definida para a elaboração do plano de trabalhos preliminar proposto pelo Empreiteiro na sua Proposta e conter pelo menos os mesmos meios humanos e de equipamentos aí indicados;
 - i) Proceder a uma análise de não cumprimentos dos prazos, descrevendo medidas mitigadoras desse risco incorporadas no Plano de Trabalhos e prevendo planos de contingência para recuperação de eventuais desvios dos prazos (ações ou recurso a meios condicionados a acontecimentos não previsíveis no início da obra);
 - j) Ter em conta na realização do planeamento que este é relativo à data da consignação da obra;
 - k) Incluir uma memória descritiva e justificativa das principais opções adotadas;
4. O Plano de Trabalhos deve ser elaborado quer em suporte de papel quer em suporte informático de ficheiros Microsoft Project ou equivalente.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos.
6. No caso de se preverem consignações parciais, o Plano de Trabalhos deve especificar os prazos em que elas se devem realizar, de forma a não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da Empreitada.

CLÁUSULA 4.^a

Modificação do Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1. O Empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao Plano de Trabalhos

- ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando essa proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
2. O novo Plano de Trabalhos referido nos números anteriores deve incorporar as medidas de gestão, corretivas e preventivas, com vista à recuperação de atrasos e ao cumprimento dos prazos parciais futuros e global da obra.
 3. O Dono da Obra pode alterar em qualquer momento o Plano de Trabalhos, ficando o Empreiteiro com direito a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos dez dias de calendário subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.
 4. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias, devendo o Dono da Obra pronunciar-se sobre elas no prazo máximo de quinze dias de calendário.
 7. As alterações ao Plano de Trabalhos devem ser elaboradas quer em suporte de papel quer em suporte informático de ficheiros Microsoft Project ou equivalente.
 5. Sempre que se altere o Plano de Trabalhos, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CAPÍTULO II – TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS

CLÁUSULA 5.^a

Trabalhos Preparatórios ou Acessórios

1. O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada, em conformidade com o disposto na Lei.
2. Entre os trabalhos referidos no número anterior compreendem-se, designadamente, e salvo determinação expressa em contrário no presente Caderno de Encargos, os seguintes:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e de demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalham na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meios de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos

- possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) A afixação no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e/ou demolições;
 - g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de demolição e limpeza;
 - h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto ou sejam previsíveis pelo Empreiteiro quanto à existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de cursos de água ou outras;
 - j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Dono de Obra ao Empreiteiro tendo com vista a execução da Empreitada;
 - k) Os cortes e reposições provisórias e definitivas das redes públicas afetadas pela execução da obra, inclusive as não definidas no Projeto;
 - l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- 3. Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da empreitada correm por conta do empreiteiro.
 - 4. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer ao disposto no presente Caderno de Encargos, devendo o projeto do estaleiro, que inclui nomeadamente a planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias, ser submetida à apreciação do diretor de fiscalização no prazo máximo de vinte dias de calendário após a data de assinatura do Contrato.
 - 5. A planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias deve ser submetida à apreciação do diretor de fiscalização no prazo de sete dias de calendário a contar da data da consignação.
 - 6. A limpeza do estaleiro e vias de acesso circundantes, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

7. A identificação pública e os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo as entidades fiscalizadoras ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes com a legislação em vigor.
8. O empreiteiro obriga-se a colocar na obra, oportunamente e sem encargos para o dono da obra, os sinais rodoviários e as balizagens para conveniente aviso e segurança do trânsito, em especial nos casos em que, por virtude das obras ou obstáculo de qualquer natureza, haja necessidade de desviar o trânsito de pessoas e viaturas.
9. O empreiteiro obriga-se igualmente a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, a sinalização, o controlo de acessos e a vedação das obras e vedação luminosa dos acampamentos e das vias com trabalhos em curso.

CLÁUSULA 6.^a**Locais e Instalações Cedidos para a Implantação e Exploração do Estaleiro**

1. Os locais e as instalações que o dono da obra eventualmente ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações por estes cedidas, sendo obrigado a repô-las nas condições iniciais até à receção provisória.

CLÁUSULA 7.^a**Estaleiro social**

1. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende de autorização do diretor de fiscalização, sem prejuízo de tal autorização não dispensar o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.
2. O empreiteiro deverá ainda pôr à disposição do dono da obra e manter em bom estado de conservação e limpeza, 4 (quatro) conjuntos completos do equipamento individual de proteção, destinado às restantes entidades intervenientes bem como a visitas oficiais ou não, que venham a ocorrer no decurso da obra.
3. Compete ainda ao empreiteiro:
 - a) A manutenção, conservação e limpeza de todas as instalações e, em particular no que se refere aos postos de trabalho;
 - b) A reparação e substituição de todo o equipamento e infraestruturas que se danifiquem por desgaste ou avaria;
 - c) Garantir a segurança e proteção permanente de todas as instalações enquanto durar a obra e for justificada a sua permanência;
 - d) Garantir o abastecimento de água potável;

- e) Fornecer e substituir todo o material de consumo em instalações sanitárias tais como toalhas, sabonetes e papel higiénico;
- f) Transportar e remover para fora do local da obra e para locais apropriados e autorizados para o efeito todos os resíduos provenientes das limpezas e manutenção.

CLÁUSULA 8.^a

Redes de Água, de Esgotos, de Energia Elétrica e de Telecomunicações

1. O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas no presente Caderno de Encargos ou no Projeto ou, na sua omissão, as que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
2. A manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, correm por conta do empreiteiro, através da inclusão dos respetivos encargos nos preços unitários por ele apresentados na proposta.
3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve ser colocada pelo empreiteiro, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».
4. As redes provisórias de energia elétrica devem obedecer à regulamentação em vigor.
5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.
6. Após a receção provisória da Empreitada, e enquanto não forem estabelecidas as respetivas redes definitivas de água e eletricidade para abastecimento dos edifícios, o empreiteiro é obrigado a assegurar o fornecimento de água e eletricidade aos edifícios através de redes provisórias da obra.
7. Quaisquer encargos e responsabilidades resultantes dos fornecimentos correm por conta do dono da obra.

CLÁUSULA 9.^a

Equipamento

1. Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

CLÁUSULA 10.^a

Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições

1. O empreiteiro deve proceder à desmontagem do estaleiro e ter concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais de construção no prazo máximo de quinze dias de calendário a contar da data da receção provisória.
2. Todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra devem ficar concluídos no prazo de quinze dias de calendário a contar da data da receção provisória.

CLÁUSULA 11.^a**Trabalhos de Proteção e Segurança**

1. Para além das medidas referidas no n.º 2 da Cláusula 5.^a, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no Projeto ou no presente Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos no Projeto ou nos documentos que integram o Contrato, o empreiteiro deve avisar o dono da obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.
3. No caso referido no número anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra deve proceder aos contactos necessários com as entidades envolvidas, para efeitos de decisão sobre as medidas adequadas a adotar.
4. O empreiteiro deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da Empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
5. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o empreiteiro não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:
 - a) Tais fenómenos atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
 - b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento, condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

6. O empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
7. O referido no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
8. Se a fiscalização considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo empreiteiro, pode impor-lhe a adoção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adotadas.
9. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.
10. A responsabilidade do empreiteiro em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.
11. O empreiteiro é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do disposto no n.º 6.

CLÁUSULA 12.^a

Demolições

1. Consideram-se incluídas na Empreitada as demolições que se revelem necessárias à boa execução das obras, mesmo que não se encontrem previstas no Projeto, no presente caderno de encargos ou no Contrato.
2. Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário no presente Caderno de Encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais ou entidades recetoras licenciadas) ou para os locais definidos no presente Caderno de Encargos, de todos os materiais e resíduos (entulhos), incluindo as fundações e canalizações não utilizadas, e excetuando apenas aqueles que o dono da obra autorize a deixar no terreno.
3. O empreiteiro deve tomar as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no presente Caderno de Encargos, sendo responsável por todos os danos que estes venham eventualmente a sofrer.

CLÁUSULA 13.^a

Implantação e Piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas,

dos alinhamentos e das referências indicadas no Projeto.

2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas indicadas no Projeto, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do empreiteiro.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro deve informar a fiscalização desse facto, por escrito, a qual procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.
4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

CAPÍTULO III – EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 14.^a

Consignação da obra

1. O dono da obra deve proceder à consignação da obra até 30 dias de calendário após a entrada em vigor do Contrato.
2. O diretor de obra deverá comparecer no local da obra na data e hora indicadas pelo diretor de fiscalização para efeitos de assinatura do auto de consignação por ambos.
3. São aplicáveis os artigos 355.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos à consignação da obra.

CLÁUSULA 15.^a

Informações Preliminares sobre o Local da Obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato, constitui obrigação do empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à Empreitada, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da Empreitada.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o empreiteiro tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação, poderão dificultar a execução dos trabalhos, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso

aos locais da obra, as condições climáticas do local e dos condicionamentos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da Empreitada.

CLÁUSULA 16.^a**Condições Gerais de Execução dos Trabalhos**

1. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o Projeto e com o presente caderno de encargos, de modo a que estejam asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as prescrições que decorram do Projeto e da legislação aplicável em vigor.
3. O empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. A proposta referida no número anterior está sujeita a aprovação por parte da fiscalização.

CLÁUSULA 17.^a**Suspensão dos trabalhos**

1. Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos do artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo diretor de fiscalização e diretor de obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

CLÁUSULA 18.^a**Trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas**

1. O empreiteiro deve comunicar à fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer trabalhos complementares cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que resultem de circunstâncias não previstas.
2. A responsabilidade pelas consequências dos trabalhos previstos no n.º anterior é determinada nos termos do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 19.^a

Patenteamento do Projeto e demais Documentos no Local dos Trabalhos

1. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o Livro de Registo da Obra, um exemplar do Projeto e do presente caderno de encargos, uma cópia do alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
2. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 20.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e nos demais documentos que integram o Contrato, bem como nos regulamentos em vigor.
2. Os ensaios previstos no número anterior constituem encargo do empreiteiro.
3. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos e dos equipamentos integrados na Empreitada, incluindo instalações elétricas e mecânicas, caixilharia, ou outros, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
4. Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, correndo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

CLÁUSULA 21.^a

Defeitos de Execução

1. Se o dono da obra ou a fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratuamente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o empreiteiro notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra, sendo igualmente registado o facto na base de dados de gestão da qualidade como não conformidade.
2. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer

prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra ou a fiscalização, podem, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1.
4. Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO IV – DIREÇÃO DA OBRA E DIREÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 22.^a

Direção da obra

1. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção da obra a um técnico com a qualificação mínima “Engenheiro Civil”, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro deve fornecer ao dono da obra uma declaração subscrita pelo diretor de obra, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, estando afeto à Empreitada até ao final da mesma, exceto nos casos de impossibilidade ou de força maior reconhecidos pelo dono da obra.
3. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada devem ser dirigidos diretamente ao diretor de obra.
4. O diretor de obra ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a fiscalização, pela marcha dos trabalhos.
5. O empreiteiro deve indicar, no mesmo prazo estabelecido no n.º 2, o responsável técnico pela qualidade.
6. O Empreiteiro deve indicar ainda, no prazo estabelecido no n.º 2, um responsável técnico pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.
7. O responsável técnico pela segurança referido no número anterior deve ser detentor de um certificado válido de aptidão profissional de Técnico Superior de Higiene e Segurança do Trabalho emitido pelo ISHST (Instituto para Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho).
8. O dono da obra pode impor a substituição do diretor da obra, do responsável técnico pela qualidade ou do responsável técnico pela segurança, devendo a ordem respetiva

ser fundamentada por escrito.

9. Em caso de mudança do diretor de obra, do responsável técnico pela qualidade ou do responsável técnico pela segurança, qualquer um destes técnicos pode ser substituído somente por um elemento de maior ou igual qualificação, e após prévia aceitação pelo dono da obra.
10. Sempre que seja exigida, pela fiscalização ou pelo presente caderno de encargos, a indicação de outros técnicos que intervenham na direção dos trabalhos, o diretor de obra deve entregar à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no n.º 2, documento escrito, indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da obra.
11. Concluída a obra e antes da receção provisória, o diretor de obra deve entregar ao dono da obra a declaração prevista no n.º 4, do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 250/94, para efeitos de obtenção do alvará de utilização.

CLÁUSULA 23.^a

Representantes da Fiscalização

1. O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização e seus representantes afetos à Empreitada.
2. A fiscalização da obra dispõe de poderes bastantes e estará habilitada com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
3. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial, incumba a outras entidades e que deve ser exercida.
4. Em complemento à atividade da fiscalização, o dono da obra pode realizar auditorias à qualidade da obra entre a consignação da obra e a receção definitiva da obra.
5. Em complemento às atividades referidas nos números anteriores, o dono da obra pode proceder à fiscalização da obra diretamente através de meios próprios, sendo os elementos indicados para esse efeito os apresentados nas reuniões preparatórias da Empreitada antes da consignação, ou outros que o dono da obra apresente durante a obra.

CLÁUSULA 24.^a

Custo da Fiscalização

1. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto no presente Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, suportará a responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos decorrentes, nomeadamente, do custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
2. Constitui horas regulamentares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização

- o período de oito horas diárias, com início às oito horas e conclusão às dezassete horas, e que é interrompido por um intervalo destinado à refeição com a duração de uma hora.
3. No final de cada mês, o representante da fiscalização deve apresentar ao empreiteiro uma folha de registo das horas suplementares de serviço prestadas, a qual deve ser visada e rubricada pelo empreiteiro, para processamento pelo dono da obra e posterior débito ao empreiteiro.
 4. O preço hora em período diurno no prolongamento dos trabalhos ou em dia de descanso é o praticado pela fiscalização em conformidade com a legislação.
 5. Em caso de qualquer incumprimento no pagamento das horas à fiscalização por parte do empreiteiro, o dono da obra irá proceder sem mais formalidades ao desconto dos valores nos pagamentos ao empreiteiro, em conformidade com o contrato entre dono da obra e a fiscalização.

CLÁUSULA 25.^a**Livro de Registo da Obra**

1. O empreiteiro deve organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta sobre os acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no livro de registo da obra são os seguintes:
 - a) Os problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos e de cuja resolução possa depender o bom andamento da Empreitada;
 - b) As datas do início e da conclusão das atividades definidas no Plano de Trabalhos;
 - c) As taxas de realização das atividades ao nível mais baixo de desagregação definidas no Plano de Trabalhos;
 - d) Os desvios da execução em relação às datas previstas e as razões que eventualmente os justifiquem;
 - e) As paralisações dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - f) As medidas tomadas para a recuperação de cada atraso verificado, acordadas entre as partes e a registar no Plano de Trabalhos;
 - g) As datas das entregas de amostras de materiais e das respetivas aprovações, devendo ser referidas as rejeições que, eventualmente, tenham lugar (as amostras devem ainda ser etiquetadas, rubricadas pela Fiscalização e permanecer no estaleiro até ao final da obra);
 - h) As ordens de suspensão de trabalhos e os atrasos na entrega pela Fiscalização de elementos técnicos, referindo nuns e noutros casos as respetivas causas;
 - i) As eventuais faltas de decisão da Fiscalização, assim como as deficiências do empreiteiro na direção técnica;

- j) As alterações ao Projeto, ordenadas e aceites pelo dono da obra;
 - k) Os acidentes de trabalho;
 - l) As irregularidades verificadas no desempenho do empreiteiro;
 - m) Os pedidos e/ou as datas de realização de vistorias e reuniões;
 - n) As decisões referentes à remoção de vegetação;
 - o) Os casos de realização de trabalhos que, por iniciativa e responsabilidade do empreiteiro, sejam executados fora das horas regulamentares;
 - p) Tudo o que for relevante para o normal levantamento da obra.
3. O livro de registo da obra será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que tal lhe seja solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. Efetuada a receção provisória, o livro de registo da obra deve passar para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.
5. Podem ser elaboradas atas de reunião de obra que, para todos os efeitos legais, constituirão parte integrante do livro de registo da obra, desde que estejam devidamente assinadas e rubricadas pelas partes.

CAPÍTULO V – MEIOS HUMANOS

CLÁUSULA 26.^a

Disposições Gerais

1. É da exclusiva responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.
2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos da lei, sem prejuízo de a reincidência na sua violação constituir fundamento para o direito de rescisão do Contrato por parte do dono da obra.
3. O empreiteiro é o único responsável perante o dono da obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
4. O empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia e drogas que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.

5. O empreiteiro é obrigado a manter o policiamento e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra ou da fiscalização, que provoque indisciplina.
6. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal em causa.
7. Sem prejuízo de o empreiteiro ser o único responsável perante o dono da obra, está o mesmo obrigado a exigir aos subempreiteiros o estrito cumprimento do estabelecido no presente Caderno de Encargos, designadamente no que se refere a toda a legislação aplicável ao pessoal ao seu serviço, à segurança, higiene e saúde e à qualidade.

CLÁUSULA 27.^a

Horário de Trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O empreiteiro deve ter sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 24.^a, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito e com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.
4. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o dono da obra ou a fiscalização os autorizem.

CLÁUSULA 28.^a

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que daí resultem.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra, bem como a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
3. Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a fiscalização pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro, e sem prejuízo do direito de rescisão do Contrato pelo dono da obra.
4. As condições estabelecidas nos números anteriores abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra, respondendo plenamente o empreiteiro perante o dono da obra e a fiscalização pela sua observância.

5. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus contratados o estabelecido no Plano de Segurança e Saúde e a atender e respeitar as indicações do coordenador da obra em matéria de Segurança e Saúde.
6. A fiscalização integrará nos seus critérios de aprovação de trabalhos todas as especificações de segurança relativas às atividades cujos riscos foram analisados no Plano de Segurança e Saúde.
7. A fiscalização pode proceder, a todo o tempo, a auditorias à gestão da segurança e saúde implementada pelo empreiteiro, visando a melhoria contínua do preconizado nesta matéria.

CAPÍTULO VI – EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 29.^a

Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do Projeto, no presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o Projeto, o presente Caderno de Encargos ou o Contrato não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos equipamentos e materiais a empregar nos termos do número anterior, deve observar-se a ordem de prevalência normativa referida no n.º 2 do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Nos casos previstos nos dois números anteriores, o empreiteiro deve propor à fiscalização, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
5. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
6. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer alteração das características dos materiais ou dos elementos de construção, imposta ou aceite pelo dono da obra, será, respetivamente, acrescido ou deduzido do Preço Contratual.

CLÁUSULA 30.^a

Amostras Padrão

1. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgarem necessário, este último deve apresentar amostras de materiais ou dos elementos de construção a utilizar, as quais servirão de padrão depois de aprovadas pela fiscalização da obra.
2. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou se tal for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios realizados em laboratório oficial.
3. Sempre que a apresentação das amostras ocorra por iniciativa do empreiteiro, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos.
4. A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
5. As amostras padrão são restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.
6. A aprovação do dono da obra das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do empreiteiro.

CLÁUSULA 31.^a

Lotes, Amostras e Ensaios

1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste Caderno de Encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra à fiscalização e ficando a terceira de reserva na posse daquele.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito, devendo estas operações obedecer às regras estabelecidas no presente Caderno de Encargos e nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
5. Nos casos em que no presente Caderno de Encargos não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.
6. Nos casos em que não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização

- de ensaios no presente Caderno de Encargos, o dono da obra pode, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes, só se considerando tal rejeição como definitiva, porém, no caso de haver acordo entre as partes.
7. Nos casos em que o presente caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro deve promover por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
 8. Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra pode rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.
 9. A rejeição referida no número anterior só se considera definitiva nos seguintes casos:
 - a) Se houver acordo entre as partes;
 - b) Se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial;
 - c) Se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
 10. Em todas as hipóteses em que, nos termos dos n.os 1 a 8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
 11. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, correm por conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
 12. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no presente Caderno de Encargos e nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis, ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

CLÁUSULA 32.^a**Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na Empreitada depois de aprovados pela fiscalização.
2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. A aprovação ou rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias de calendário subsequentes à data em que a fiscalização for notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de

ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção, proceder-se-á à sua perfeita identificação; se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro pode solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

CLÁUSULA 33.^a

Casos Especiais

1. Os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente Caderno de Encargos.
2. Para os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório, não se dispensando, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
3. A fiscalização pode verificar o fabrico e a montagem dos equipamentos, materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos equipamentos, materiais ou elementos de construção referidos.

CLÁUSULA 34.^a

Depósito e Armazenagem de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção

1. O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se a separação por tipos.
4. O empreiteiro deve assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos são obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam

segurança e proteção contra as intempéries e contra a humidade do solo.

6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos do artigo seguinte.

CLÁUSULA 35.^a

Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção provisoriamente rejeitados devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente são removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização estabelecer, de acordo com as circunstâncias do caso.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anterior, pode a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde seja mais conveniente, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
4. No final da obra, o empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de sete dias de calendário a contar da data de receção provisória.
5. A remoção de restos de materiais, desperdícios, entulhos e de outros materiais terá de ser efetuada para vazadouros oficiais autorizados.

CAPÍTULO VII – SEGUROS

CLÁUSULA 36.^a

Seguro da empreitada

1. O empreiteiro deve celebrar contratos de seguros com as características referidas nos números e artigos seguintes.
2. O seguro da Empreitada deve ter como segurados o dono da obra, a Fiscalização, o próprio empreiteiro (o tomador de seguro), bem como todos os subempreiteiros, ficando todos cobertos pelo contrato de apólice de seguro da Empreitada descrito nos números seguintes.
3. O objeto do seguro é a empreitada de “EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PORTAS DE CONTENÇÃO COVID E ELEVADOR / MONTA CAMAS NA CASA S. THOMÉ E NA ALA POENTE DO LAR DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE OVAR”, que compreende a execução de todos os trabalhos, preparatórios, complementares e acessórios, temporários e definitivos, de engenharia e de construção civil e o fornecimento, armazenagem em obra, montagem e ensaios de todos os equipamentos,

redes e instalações técnicas, de um modo geral, todos os trabalhos, materiais e equipamentos a incorporar, que integram e/ou venham a integrar a referida Empreitada, tal como definido neste Caderno de Encargos e outras peças do concurso.

4. Estão compreendidos no âmbito das coberturas os seguintes danos:
 - a) Danos materiais à obra, para garantia da indemnização aos segurados pelos danos e perdas materiais sofridos pelo objeto do seguro definido no número anterior, em consequência de acidente imprevisto;
 - b) Danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, para garantia da responsabilidade civil extracontratual e cruzada, incluindo as despesas judiciais e as decorrentes da regularização de qualquer sinistro decorrente de lesões corporais e/ou materiais em consequência direta dos trabalhos da Empreitada;
 - c) Danos nas instalações temporárias de estaleiro e respetivos recheios, para garantia da indemnização aos segurados, pelos danos e perdas materiais sofridos pelas instalações temporárias do Estaleiro da Empreitada, incluindo as instalações da fiscalização, nomeadamente escritórios, laboratórios, cantinas, dormitórios, carpintarias, oficinas, armazéns, contentores e seus respetivos recheios, numa base de cobertura do tipo “multiriscos”;
 - d) Danos nas máquinas e equipamentos auxiliares da construção e/ou montagem, para garantia da indemnização aos segurados pelos danos e perdas materiais sofridos pelas máquinas e equipamentos auxiliares a utilizar na execução dos trabalhos de construção e/ou montagem, mediante cobertura do tipo “máquinas-casco”.
 - e) Danos patrimoniais e não patrimoniais causados nos edifícios existentes;
5. O âmbito das coberturas aos danos indicados nas alíneas a) c) e d) do número anterior inclui riscos com origem nos seguintes acontecimentos, entre outros:
 - a) Choque, colisão, capotamento, queda em valas, impacto de objetos, erro de manobra, acidente de montagem ou desmontagem;
 - b) Manutenção incompleta;
 - c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - d) Atos de vandalismo ou de sabotagem;
 - e) Roubo ou simples tentativa, ou furto praticado por meios violentos, nomeadamente por arrombamento, escalamento, ou chave falsa;
 - f) Incêndio, queda de raio, ou explosão;
 - g) Avalanches, desprendimentos de terras ou rochas, afundamento ou aluimento de terrenos, tempestades, tufão, ciclone, tornado, inundação, subida súbita de águas e outros fenómenos semelhantes considerados de força maior da natureza;
 - h) Sismos, maremotos e outros fenómenos de origem sísmica;
6. O local do risco é o local de implantação dos trabalhos de EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PORTAS DE CONTENÇÃO COVID E ELEVADOR / MONTA

CAMAS NA CASA S. THOMÉ E NA ALA POENTE DO LAR DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE OVAR, de acordo com o Projeto, local da realização da Empreitada, nomeadamente nos terrenos ou outros locais, sobre, sob, nos, ou através dos quais hajam de ser executados os trabalhos, temporários e permanentes, que integram a Empreitada, bem como quaisquer outros locais utilizados para estaleiro, ou outra qualquer finalidade relacionada com os trabalhos.

7. Os prazos do seguro são os seguintes:
 - a) Para os danos materiais à obra: desde a entrada em vigor do Contrato até à receção provisória da obra;
 - b) Para os danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros (responsabilidade civil extracontratual): desde a entrada em vigor do Contrato até à receção definitiva da obra;
 - c) Para os danos nas instalações temporárias de estaleiro e respetivos recheios: desde a entrada em vigor Contrato até à receção provisória da obra;
 - d) Para os danos nas máquinas e equipamentos auxiliares da construção e/ou montagem: desde a entrada em vigor do Contrato até à receção provisória da obra.
 - e) Para danos patrimoniais e não patrimoniais causados em edifícios adjacentes: desde a entrada em vigor do Contrato até à receção definitiva da obra.
8. O âmbito das coberturas aos danos indicados nas alíneas a) c) e d) do n.º 4, decorrentes da concretização dos riscos, inclui os seguintes gastos:
 - a) Gastos em horas adicionais de trabalho, em horário normal ou realizado em dias de descanso semanal e feriados, e transportes;
 - b) Gastos na remoção de escombros, incluindo os custos com demolições, abrangendo a remoção de destroços de qualquer natureza e as despesas necessariamente incorridas com desassoreamentos e/ou dragagens, limpezas, drenagens e ou secagens;
 - c) Honorários a técnicos adicionais;
 - d) Reparações provisórias;
 - e) Despesas de salvamento.
9. Serão indemnizáveis os gastos com qualquer reparação provisória, sempre que ela seja previamente autorizada pela seguradora, ou desde que constituam parte dos gastos da reparação definitiva.
10. Fica garantida a cobertura das despesas efetuadas para evitar e/ou limitar o agravamento de perdas ou danos iminentes, suscetíveis de serem causados por sinistro não excluído, e/ou as despesas de salvamento, sob condição, porém, de tais despesas não serem inoportunas ou desproporcionadas, face aos danos que se pretendia evitar.
11. Se a Seguradora, em virtude do contrato de seguro, apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento estarão na mesma proporção da indemnização devida pelos danos materiais.

CLÁUSULA 37.^a**Condições especiais do seguro da empreitada**

1. A cobertura do risco de descargas do seguro deve cumprir com as seguintes normas:
 - a) A cobertura dos riscos de transporte e descarga, no local do risco, de materiais e equipamentos a incorporar na Empreitada está excluída da garantia da apólice.
 - b) Estão, porém, garantidos os riscos de descargas de materiais e equipamentos a incorporar que sejam efetuadas, no local do risco, mediante a utilização de meios do empreiteiro, ou sob sua orientação ou responsabilidade.
2. O seguro deve conter uma cláusula do tipo “Cláusula de 72 horas”: Os sinistros resultantes de fenómenos da natureza, produzidos dentro de um período de 72 horas consecutivas, serão considerados como um só sinistro, quer para efeitos de aplicação de uma só franquia, quer para determinação dos limites contratuais de indemnização de danos.
3. As condições do seguro de alterações e agravamento do risco devem ser as seguintes:
 - a) Deverá ficar consignado na apólice que a seguradora procedeu à análise dos documentos e elementos do projeto que lhe foram fornecidos pelo empreiteiro, tendo constatado a magnitude do risco deles resultante e que, no caso de os segurados virem a optar por qualquer alternativa não contemplada nos ditos documentos e elementos de projeto, essa alternativa ficará automaticamente garantida pela cobertura da apólice, havendo lugar ao correspondente ajustamento do prémio se, de comum acordo, as partes reconhecerem que a dita alternativa implica uma notória alteração, quer por agravamento, quer por diminuição, do risco inicial.
 - b) O empreiteiro ficará, contudo, obrigado a comunicar, à seguradora, essa alteração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário após o início da sua execução. Não havendo acordo quanto ao prémio adicional a pagar ou ao estorno a processar, o diferendo será resolvido nos termos fixados na apólice para a regulação de quaisquer divergências em geral, sem prejuízo da manutenção da cobertura garantida.
4. As condições do seguro de paralisação dos trabalhos devem ser as seguintes:
 - a) Deverá ficar expressamente estabelecido na apólice que, na eventualidade de uma paralisação total e/ou parcial da Empreitada, manter-se-á a garantia de cobertura de perdas ou danos que possam vir a ocorrer na obra ou partes da obra executada(s) até essa data.
 - b) A parte ou partes da obra paralisada(s) ficará(ão) submetida(s) a cobertura limitada, ou seja, não estarão garantidos, nessa(s) parte(s), os riscos de execução da Empreitada.
 - c) O empreiteiro e/ou o dono da obra deverão informar a Seguradora, no prazo

- máximo de 15 dias de calendário e por escrito, da ocorrência de tal suspensão ou cessação temporária, incluindo as respetivas razões do facto, o tempo previsto para a sua duração e o valor dos trabalhos até então executados.
- d) Se a paralisação vier a ser superior a 3 (três) meses, as partes procederão, conjuntamente, mediante convocatória da seguradora, dirigida ao Tomador do Seguro, a uma análise local do risco, com a finalidade de definir as condições e medidas de segurança eventualmente a tomar, como condição da manutenção do seguro.
5. As condições do seguro devem obrigar o empreiteiro a comunicar, à seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário após constatação do facto, a eventual alteração do valor final previsto da empreitada, caso seja razoavelmente previsível que ele virá a ultrapassar, em mais de 10% (dez por cento), o capital seguro, por motivo de novos contratos, fornecimentos ou despesas, incluindo inflação ou desvalorização monetária, e, especificadamente, por “trabalhos a mais” e “revisão de preços”, sendo o valor seguro e o prémio respetivo acertados em conformidade.
6. As condições do seguro devem conter uma “Condição Especial” relativa às bases de indemnização, em caso de danos à obra, com o seguinte texto:
- a) Sujeito aos termos, condições e exclusões da presente apólice, fica expresso e acordado que, em caso de sinistro do qual resultem danos à empreitada objeto do seguro, a Seguradora obriga-se a indemnizar o Segurado pelo custo real da reparação ou substituição dos bens ou trabalhos danificados ou destruídos, tendo, porém, como limite máximo o valor determinado pela aplicação direta dos preços unitários contratuais previstos no contrato de empreitada, celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro, para as quantidades de trabalhos e/ou de bens a incorporar previstos no projeto a executar e objeto do presente contrato de seguro, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no Caderno de Encargos e/ou no Contrato de Empreitada, à data da reparação;
- b) No entanto, caso seja demonstrado que, por condicionantes técnicas de execução, o Segurado teve de despendar verbas superiores às resultantes dos cálculos efetuados nos termos da alínea anterior, a Seguradora obriga-se a liquidar os correspondentes custos adicionais, até ao limite da verba adicional constante, para o efeito, na apólice, cujo capital expressamente se considera como esgotável e não reconstituível;
- c) Fica, também, expressamente acordado que a introdução destas cláusulas não poderá significar, em caso algum, que sejam matéria indemnizável os custos com beneficiações, correções, modificações ou alterações do projeto original, nem forma de compensação por erros ou omissões de orçamentação, ou por situações manifestas de “dumping”;
7. As condições do seguro relativas ao adiantamento sobre indemnizações em caso de sinistro / pagamentos por conta devem cumprir com o seguinte:

- a) Deverá ficar expressamente consignado na apólice que, na eventualidade de ocorrência de sinistros causadores de perdas ou danos materiais à obra, cujas causas sejam, sem margem para dúvidas, enquadráveis no âmbito de cobertura da apólice, a Seguradora efetuará, no prazo máximo de 30 (vinte) dias de calendário após solicitação escrita do(s) Segurado(s), um pagamento provisório, a título de adiantamento por conta da indemnização final, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da estimativa fundamentada dos custos a incorrer.
 - b) No caso de as reparações se prolongarem por mais de 30 (trinta) dias de calendário, a seguradora efetuará pagamentos mensais ao(s) segurado(s), no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário a contar da apresentação dos respetivos comprovativos.
 - c) Em caso de eventual mora da seguradora, haverá lugar à aplicação de juros de mora, à taxa legal em vigor.
 - d) Em caso de discordância quanto aos montantes a pagar, aplicar-se-ão, com as legais consequências, as regras fixadas na apólice para a resolução de quaisquer outros conflitos dela emergentes.
8. As condições do seguro relativas a agravamento de custos devem ser as seguintes: deverá ficar expressamente referido que, em caso de atraso na finalização dos trabalhos da Empreitada, devido, exclusivamente, à ocorrência de danos materiais causados por acidente abrangido pela apólice, serão indemnizados os sobrecustos devidos ao aumento do custo definitivo de construção e/ou montagem dos trabalhos seguros ainda não construídos ou inacabados no momento do sinistro e que não sofreram danos, apurados em relação aos custos que teriam sido atingidos se o sinistro e o atraso consecutivo não tivessem ocorrido.
9. As condições do seguro relativas à reconstituição automática do capital seguro devem ser as seguintes: deverá ficar expressamente mencionado na apólice que, em caso de pagamento de uma indemnização ao abrigo da apólice a contratar, os valores seguros serão repostos automaticamente, sendo que a eventual cobrança de um prémio adicional corre por conta do empreiteiro.
10. As condições do seguro relativas à retroação de efeitos devem ser as seguintes: as garantias da apólice a contratar deverão aplicar-se às partes dos trabalhos executados ou em curso à data da subscrição do contrato de seguro, sob condição, porém, se os danos ocorrerem posteriormente àquela data, e desde que o Tomador do Seguro, os Segurados, seus legais representantes e responsáveis técnicos pela orientação das obras objeto do Contrato, declarem, para todos os efeitos legais, não terem tido conhecimento, até essa data, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem perdas ou danos indemnizáveis no âmbito do contrato de seguro.
11. As condições do seguro relativas ao regime de modificação e/ou anulação da apólice devem ser as seguintes:
- a) A Seguradora deverá obrigar-se a não alterar ou anular a apólice a contratar,

qualquer que seja o motivo, sem o aviso prévio de 30 dias de calendário, a efetuar, por carta registada com aviso de receção, ao dono da obra.

- b) Deverá ficar expressamente mencionado na apólice que, em caso algum, a Seguradora poderá rescindir o contrato de seguro exclusivamente por razões de sinistralidade.

CLÁUSULA 38.^a

Valores cobertos pelo seguro da empreitada

1. Valores seguros relativos aos danos materiais à obra:
 - a) Obras permanentes e temporárias e todos os materiais e equipamentos a serem definitivamente incorporados (valor estimado e sujeito a acerto final, aquando da conclusão dos trabalhos): no mínimo o Preço Contratual;
 - b) Ações da natureza: no mínimo o Preço Contratual;
 - c) Despesas com Remoção de Escombros (limite máximo por período do seguro): no mínimo €200.000,00;
 - d) Gastos em horas adicionais de trabalho, em horário normal ou realizado em dias de descanso semanal e feriados, e transportes (limite por sinistro): no mínimo €100.000,00;
 - e) Honorários a técnicos adicionais (limite por sinistro): no mínimo €50.000,00;
 - f) Verba adicional para compensação de sobrecustos relativamente aos preços unitários da empreitada, em caso de sinistros indemnizáveis: até 1,20 dos valores unitários contratuais;
 - g) Bens existentes e/ou adjacentes pertença ou sob responsabilidade do dono da obra ou demais Segurados (limite a garantir durante o período do seguro): €500.000,00;
2. Valores seguros relativos à responsabilidade civil: Responsabilidade Civil extracontratual e Cruzada (limite por sinistro): €2.000.000,00;
3. Valores seguros relativos aos meios auxiliares de construção / montagem:
 - a) Instalações temporárias de estaleiro e respetivos recheios: no mínimo igual ao valor indicado na proposta para este item;
 - b) Máquinas e equipamentos auxiliares da construção e/ou montagem: no mínimo igual a 5% do Preço Contratual;
4. Franquias dedutíveis por sinistro: a definir pelo empreiteiro e a seguradora, sendo que quaisquer valores a pagar relativos a franquias são da responsabilidade única do empreiteiro.

CLÁUSULA 39.^a

Outros seguros a contratar

1. O empreiteiro deverá contratar os seguintes seguros e coberturas:

- a) Seguro de acidentes de trabalho para todo o pessoal empregado na obra;
- b) Seguros automóvel de responsabilidade civil para todos os veículos envolvidos na obra;
- c) Seguro de pessoas transportadas para os veículos a utilizar pelo empreiteiro, contratado com a cobertura máxima disponível na seguradora, para seguros similares.

CLÁUSULA 40.^a

Condições gerais dos seguros

1. A celebração dos contratos de seguro referidos no presente Capítulo deve observar o seguinte:
 - a) A consignação da obra está condicionada à apresentação ao dono da obra de todos contratos de seguro;
 - b) O empreiteiro deve fazer prova e entregar ao dono da obra documento em que a seguradora se comprometa a não reduzir garantias e/ou anular o contrato, sem disso dar conhecimento prévio por carta registada, enviada ao dono da obra, com pelo menos 45 dias de calendário de antecedência;
 - c) O dono da obra deve ser habilitado com declaração que refira os resseguradores envolvidos em tal contrato de seguro e a quota-parte que cada um, por si, tenha assumido no capital garantido;
 - d) O dono da obra deve conhecer previamente a identificação da seguradora que irá emitir a apólice e conhecer com todo o rigor os respetivos textos de cobertura, sendo permitido o início dos trabalhos da obra somente após a aprovação dos contratos de seguro e de resseguro pelo dono da obra ;
 - e) As condições estabelecidas nas alíneas anteriores devem abranger igualmente o pessoal dos subempreiteiros e tarefeiros, mesmo que em tempo restrito, respondendo o empreiteiro perante o dono da obra pela sua observância.
2. Os seguros referidos neste Caderno de Encargos devem ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Todos os seguros devem ser contratados junto de uma seguradora autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal;
 - b) O dono da obra ou a fiscalização pode, a todo o momento, exigir ao empreiteiro a apresentação das apólices e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos;
 - c) Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável corre por conta do empreiteiro;
 - d) Os encargos referentes aos seguros impostos pelo presente Caderno de Encargos correm exclusivamente por conta do empreiteiro;
 - e) Os termos e condições dos seguros que o empreiteiro deve efetuar no cumprimento das obrigações decorrentes do presente Caderno de Encargos

dependem da aprovação pelo dono da obra;

3. As apólices de seguro regem-se pela Lei portuguesa autorizado e sob orientação da fiscalização.

CAPÍTULO VIII – RECEÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

CLÁUSULA 41.^a

Receção provisória

1. Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do Contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
2. Deve ser elaborado auto da receção provisória nos termos do artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra.
4. Para além do exigido nos números anteriores, a receção provisória da Empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes:
 - a) Telas finais e restante documentação, referidas no artigo seguinte;
 - b) Declaração do diretor de obra de que a obra se encontra realizada de acordo com o estipulado nos documentos do Contrato e legislação aplicável em vigor;
 - c) Termos de responsabilidade e certificados exigidos pela lei, relativos à execução das redes para ligação às concessionárias;
 - d) Ensaios de materiais e termo de responsabilidade;
 - e) Certificados de homologação de equipamentos e das portas corta-fogo, por laboratório acreditado e termo de responsabilidade do instalador;
 - f) Livro de registo da obra devidamente preenchido;
 - g) Cópias, em triplicado, de todas as chaves;
 - h) Documentação técnica e eventuais ferramentas e acessórios de todos os aparelhos e equipamentos da obra, para efeitos de boa manutenção e utilização e respetivas garantias.
5. A receção provisória da Empreitada não pode ser efetuada enquanto não forem aprovadas pelas concessionárias as redes de águas, eletricidade, telefones e gás, devendo o empreiteiro solicitar as vistorias, entregar os termos de responsabilidade, certificados e outros elementos necessários.

CLÁUSULA 42.^a**Telas finais**

1. O diretor de obra deve entregar à fiscalização telas finais da obra com o mesmo detalhe das peças desenhadas do Projeto, constituídas por um exemplar em suporte digital e três cópias em papel, durante a execução da obra e no seu final de acordo com as seguintes regras:
 - a) Telas finais das fundações e da estrutura, entregues até 2 (duas) semanas após a finalização desses trabalhos;
 - b) Telas finais das instalações mecânicas, entregues pelo menos 2 (duas) semanas antes do recobrimento de todas as instalações mecânicas embutidas;
 - c) Telas finais de todas as especialidades, entregues pelo menos 1 (um) mês antes da receção provisória.

CLÁUSULA 43.^a**Garantia da obra**

1. É aplicado à garantia da obra o estipulado no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, variando o prazo de garantia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. O empreiteiro deve proceder à correção dos defeitos de obra em conformidade com os seguintes prazos, contados a partir do pedido de correção da fiscalização ou do dono da obra:
 - a) Defeitos que inviabilizam parte ou a totalidade da utilização da obra: início de correção no prazo de 36 horas; correção no prazo sempre inferior a cinco dias de calendário;
 - b) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra mas que prejudicam a estética da obra: correção num prazo sempre inferior a seis semanas;
 - c) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra e que não prejudicam a estética da obra: correção efetuada anualmente a todos os defeitos deste tipo; a correção de qualquer defeito tem de ser efetuada num prazo sempre inferior a nove meses.

CLÁUSULA 44.^a

Receção definitiva

1. Deve ser elaborado auto da receção definitiva nos termos do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção definitiva em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra e o artigo anterior aos prazos de correção exigidos ao empreiteiro.